



C0065848A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.401, DE 2017**

**(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Acresce artigo à Lei no 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7527/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 5º-A à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para possibilitar a utilização de sistemas e aplicativos de envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos eletrônicos para a realização de intimações no âmbito de processos civil, penal e trabalhista e de juizados especiais cíveis e criminais, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 2º A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Alternativamente às formas previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei e independentemente do uso de assinatura eletrônica, mediante a utilização de sistema ou aplicativo para envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos, dispensando-se nesta hipótese a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º É indispensável que a mensagem eletrônica para o fim de intimação nos termos do *caput* deste artigo contenha em anexo a imagem do pronunciamento – despacho, decisão ou sentença – e identifique o processo e as partes às quais o ato se refere.

§ 2º Considerar-se-á realizada a intimação, desde que haja sido enviada a mensagem eletrônica no horário de expediente forense, no dia de seu recebimento pelo intimando se, nesta mesma data, este a houver lido e lhe oferecido inequívoca resposta para confirmar o recebimento, certificando-se nos autos a realização do ato processual.

§ 3º Caso a resposta referida no § 2º deste artigo seja feita em dia posterior ao do recebimento da mensagem eletrônica, considerar-se-á não realizada a intimação, devendo ser utilizado outro meio legal para se efetivá-la.

§ 4º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 5º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recentemente aprovou por unanimidade a utilização da plataforma eletrônica WhatsApp como ferramenta para a realização de intimações pelo Poder Judiciário. A decisão foi tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, tendo o referido colegiado contestado decisão anterior da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que proibira a utilização do referido aplicativo para a realização de intimações no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba, Estado de Goiás (mecanismo que se baseou na Portaria nº 01/2015, elaborada pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Piracanjuba em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil daquela cidade).

Observou-se também que o uso do mencionado aplicativo (WhatsApp) para a comunicação de atos processuais ali iniciado em 2015 rendeu ao magistrado requerente do procedimento aludido no CNJ, Gabriel Consigliero Lessa, juiz da comarca de Piracanjuba, destaque no Prêmio Innovare daquele ano.

Parece ser incontestável que a adoção do uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações pelo Poder Judiciário é medida que, sendo amplamente disseminada, contribuirá para agilizar um elevado número de intimações e, por conseguinte, também o início da contagem de prazos em muitas ocasiões, gerando reflexos significativos na desejada redução da morosidade dos feitos judiciais, podendo ainda permitir alguma redução de custos relacionados aos serviços forenses.

Também é de se ressaltar que o aplicativo WhatsApp, além de ser bastante popular, não requer o pagamento de qualquer despesa para a sua instalação e manutenção em dispositivo eletrônico.

Levando tudo isso em conta, impende, no intuito de promover o aperfeiçoamento da matriz processual em vigor, incorporar expressamente, ao texto da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (que “Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências”), a possibilidade de utilização de sistemas e aplicativos de envio e recebimento de mensagens instantâneas por aparelhos de telefonia celular móvel, computadores e outros dispositivos eletrônicos como o Whatsapp para a realização de intimações no âmbito de processos civil, penal e trabalhista e de juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Com este objetivo, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei, que se destina a acrescer um artigo à Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com vistas a disciplinar a realização de intimações pelo Poder Judiciário - no âmbito de processos civil, penal e trabalhista e de juizados especiais e em qualquer grau de jurisdição – mediante o uso de sistemas e aplicativos da aludida natureza.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

## CAPÍTULO II

### DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando- se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**